



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INFORMATIVO TST

Nº 298

Período: 3 a 20 de fevereiro de 2025.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco. Entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 597124 (Tema 222 de Repercussão Geral). Divergência entre as Turmas e as Seções Especializadas. Matéria suspensa para a apreciação do Tribunal Pleno.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, por unanimidade, nos termos do art. 72 do RITST, decidiu suspender a proclamação do resultado do julgamento para encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão referente à extensão aos trabalhadores portuários avulsos do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965 e devido aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente. [TST-EEDEDRR-187200-81.2003.5.09.0322, SBDI-I, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 20/2/2025.](#)

Transporte de valores. Prestação de serviços de forma simultânea a vários tomadores. Ausência de responsabilidade subsidiária. Não incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Ante a sua natureza eminentemente comercial, é inaplicável ao contrato de transporte de valores a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV, do TST. Com efeito, o ajuste para a realização de traslado ocorre mediante remuneração e sem imposição de prestação de trabalho pessoal do empregado nas dependências da empresa tomadora de serviço, não se confundindo, assim, com a terceirização. Nesse contexto, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Mauricio Godinho Delgado. [TST-EAgRR-1122-](#)

Agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Recurso que pretende discutir a legalidade da penalidade. Depósito prévio do valor da multa (art. 1.021, § 5º, do CPC). Condicionante recursal afastada. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 389 da SBDI-I.

A Subseção, ao interpretar o § 5º do art. 1.021 do CPC e a *ratio decidendi* da Orientação Jurisprudencial nº 389 da SBDI-I, entendeu que o recolhimento imediato da multa prevista no § 4º do dispositivo mencionado não se aplica ao recurso cujo mérito discute, exclusivamente, a legalidade da própria penalidade imposta, sob pena de afronta às garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo para determinar o processamento dos embargos. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa. [TST-Ag-E-Ag-AIRR-10569-87.2015.5.03.0014, SBDI-I, red. p/ o acórdão Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 20/2/2025.](#)

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso ordinário em mandado de segurança. Execução. Determinação de penhora de vencimentos. Satisfação de crédito trabalhista. Redução do percentual. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora não se configure ilegalidade a penhora de vencimentos de servidor público para a satisfação do crédito trabalhista, o percentual de bloqueio deve ser revisto, ainda que observado o limite estabelecido no art. 529, §3º, do CPC, quando comprovada a oneração excessiva do executado, de modo a privá-lo dos meios necessários à subsistência. Assim, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o ato impugnado, que determinou a penhora incidente sobre os vencimentos da impetrante, limitando-a, contudo, a 5% (cinco por cento). [TST-ROT-1004552-43.2022.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 18/2/2025.](#)

Ação rescisória. Competência material. Lide entre advogado e cliente. Competência da Justiça Comum.

Compete à Justiça Comum processar e julgar ações de cobrança decorrentes da relação civil estabelecida entre advogado e cliente, pois não se confunde com a relação de trabalho prevista no art. 114, I, da Constituição Federal. No caso, o patrono ajuizou ação pretendendo a cobrança de honorários advocatícios, além de indenização por danos morais e materiais contra a parte que o contratou. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu a ação rescisória e, no mérito, julgou procedente a pretensão, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e

dirimir a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. [TST-AR-1000771-72.2019.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 04/02/2025.](#)

Teoria da causa madura. Ausência de condições de imediato julgamento. Necessidade de dilação probatória. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Viola a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973) em lide onde se evidencia a interrupção prematura da instrução probatória. No caso, a ação subjacente versou acerca de reparação moral e material decorrente do homicídio de empregada enquanto prestava serviços a bordo de navio de cruzeiro. O magistrado de primeiro grau, antes de apreciar o pedido de produção de provas, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para exame da matéria. Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional afastou a preliminar e procedeu de imediato ao julgamento de mérito dos pedidos, aplicando ao caso a teoria da causa madura, sem considerar que a instrução processual ainda se encontrava pendente. Assim, o Tribunal Regional não poderia proceder ao exame de imediato do mérito dos pedidos sem que houvesse a apreciação do pedido de produção de provas perante a instância ordinária ou o encerramento da instrução processual. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente a pretensão rescisória e determinou a reabertura da instrução perante o juízo de primeiro grau. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Ministra Liana Chaib. [TST-AgROT-102196-06.2017.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 18/02/2025.](#)

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“[...] III - RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2015. FUNDOS DE INVESTIMENTO. GESTORA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO. SÓCIA CONTROLADORA DA GESTORA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO APENAS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO. 1. Caso em que o Tribunal Regional concluiu que as empresas envolvidas formavam um extenso grupo econômico, inclusive com a participação do fundo de investimentos, a gestora do fundo de investimento e da sócia controladora da gestora. 2. O conceito de grupo econômico, no direito do trabalho, possui acepção própria, não se confundido com as definições dos demais ramos do direito e tem como objetivo a ampliação das possibilidades de garantia dos créditos trabalhistas. 3. Ao interpretar o artigo 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à Lei nº 13.467/2017 - aplicável à hipótese dos autos -, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização do grupo econômico, não basta mera situação de coordenação entre as empresas, sendo necessária hierarquia entre elas, ou seja, que exista controle de uma empresa sobre a outra. 4. A anterior redação do 2º, § 2º, da CLT estabelecia que: ‘Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo

industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.’. 5. Depreende-se do dispositivo que o integrante do grupo econômico há de ser uma empresa, aqui entendida como ente com dinâmica e fins econômicos. 6. Embora os fundos de investimentos sejam entes despersonalizados, com natureza jurídica especial de condomínio (art. 1.368-C do CC), possuem finalidade eminentemente econômica, evidenciada na aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, o que possibilita sua inclusão no grupo econômico na definição juístral. 7. Assim, a natureza jurídica dos fundos de investimento não traduz circunstância capaz de afastar, por si só, a possibilidade de integração a grupo econômico. 8. Com efeito, há registro de atuação diretiva e decisória, configurando clara ingerência dos fundos de investimentos nas atividades da empresa investida. Verifica-se, portanto, a existência de hierarquia, elemento necessário para a configuração do grupo econômico, conforme o já referido entendimento jurisprudencial. 9. Em relação à gestora do fundo de investimento, o Tribunal Regional registrou que a empresa, não incluída na lide, possuía amplos poderes para atuar em nome da empresa gerida. Concluiu, assim, que a gestora integrava o mesmo grupo econômico do fundo de investimento. 10. Ocorre que, em atenção ao artigo 1.368-C, § 2º, do CC, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM regulamentou a matéria por meio da Resolução 175/2022, estabelecendo que o funcionamento do fundo de investimento se materializa por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do fundo. Elencou como prestadores de serviços essenciais o administrador, com funções essencialmente administrativas, e o gestor, responsável pela gerência técnica da carteira de ativos. 11. Por sua vez, o art. 1.368-E do Código Civil estabelece que os prestadores de serviços não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo fundo, exceto pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. 12. Nesse cenário, a atuação da gestora, em nome do fundo, no direcionamento de aplicação de recursos, não denota relação de hierarquia, notadamente por se tratar de ente despersonalizado, cujo funcionamento se viabiliza por intermédio de outra pessoa. 13. Quanto à sócia da gestora, restou claro a configuração de grupo econômico com a gestora do fundo de investimento, em razão do fato de ser sua controladora. 14. Assim, em que pese configurado o grupo econômico entre a empregadora e o fundo de investimento, não é possível vislumbrar o arranjo de grupo econômico entre o fundo de investimento, a gestora e sua sócia. 15. Logo, inviável que a responsabilização solidária possa transbordar a figura do fundo de investimento, alcançando a gestora do fundo e sua sócia, ainda que estas formem, entre si, outro grupo econômico. Configurada violação do artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-10319-12.2018.5.03.0091, 1ª Turma, red. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 5/2/2025](#))

“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O recorrido sustenta a deserção do recurso de revista, porém, sem razão, na medida em que a própria decisão recorrida reconhece que o juízo está garantido pelos depósitos mensais previstos no Plano Especial de Execução, não havendo necessidade de garantia adicional. PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO. DIREITO

DE QUESTIONAMENTO DO VALOR DA DÍVIDA. 1. O deferimento de um 'Plano Especial de Execução' possibilitando ao devedor a quitação de seus débitos mediante depósitos mensais de parte de sua receita líquida tem o salutar objetivo de obter a satisfação dos credores e, ao mesmo tempo, preservar o empreendimento econômico. 2. Assim, não pode prevalecer o entendimento de que a adesão ao Plano estaria condicionada ao não exercício do direito de defesa, conclusão que vai de encontro à garantia fundamental estampada no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. Claro que a inclusão do valor da execução no Plano de Pagamento só poderá ocorrer depois de promovida a liquidação e esgotadas todas as oportunidades de discussão próprias daquela fase processual, não sendo possível compreender, porém, que apenas o credor poderá discutir o valor do débito, conclusão que deixa o executado alijado do direito de defesa. Recurso de Revista conhecido e provido." ([TST-RRAg-770-63.2011.5.01.0451, 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 5/2/2025](#))

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O REPASSE DE DADOS PESSOAIS DOS EMPREGADOS À EMPRESA GESTORA DE CARTÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DISTINÇÃO RELEVANTE A JUSTIFICAR A NÃO INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1046. PRIVACIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O sindicato autor ajuizou a presente ação de cumprimento visando compelir a ré ao cumprimento de norma coletiva que estabeleceu o repasse de dados pessoais de seus empregados, bem como de valores referentes à cláusula que instituiu o benefício 'bem estar social'. 2. O acórdão regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que 'as cláusulas (coletivas), de forma compulsória, estabelecem que os dados dos trabalhadores (nome completo, PPF, telefone, e-mail, data de nascimento e nome da mãe) deverão ser fornecidos pelo empregador à empresa gestora, circunstância que, evidentemente, fere os ditames do art. 8º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)'. Assinalou que 'ainda que a cláusula 24 da CCT 2019/2020 seja anterior à LGPD, é certo que a pretensão de que ela seja cumprida pela ré é posterior à referida lei, visto que constante da presente demanda, logo, ilegal sua exigência'. 3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14/08/2018) entrou em vigor, na sua parte geral, em 14/08/2020 (24 meses após a sua publicação conforme previsto no seu art. 65, II). Nos seus arts. 7º, I, e 8º, fixou-se que o tratamento de dados pessoais exigirá o consentimento do seu titular, no caso, dos empregados da ré. 4. Em tal contexto, o acórdão regional, ao afastar a incidência da cláusula coletiva que impunha ao empregador o repasse de dados pessoais de seus empregados a uma empresa gestora de cartão de descontos, não violou dispositivos de lei ou da Constituição Federal. 5. Registre-se que a hipótese não atrai a incidência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046, haja vista que nesse precedente foi fixada tese quanto à validade da norma coletiva disciplinadora de direitos trabalhistas disponíveis, ao passo que, no presente feito, discutem-se direitos de outra natureza, relacionados à privacidade de dados pessoais dos empregados, os quais não podem ser objeto de disposição (repasse à empresa gestora de cartão de

descontos) não autorizada pelo titular, quer por força do que dispõe a LGPD, quer considerando que a própria Constituição Federal assegura proteção específica à intimidade e à vida privada (art. 5º, X). 6. Frise-se que não cabe aqui conjecturar sobre outras formas de cumprimento da obrigação fixada na norma coletiva, porquanto o quadro fático assentado no acórdão regional não permite a análise de teses nesse sentido e é defeso ao TST incursionar no acervo fático-probatório dos autos. Incide, no aspecto, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.” ([TST-Ag-AIRR-1000888-31.2022.5.02.0088, 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 12/2/2025](#))

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG, COM O RESULTADO MORTE DA EMPREGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ATRIBUÍDA À RECLAMADA. DANO MORAL EM RICOCHETE. MORTE DE CUNHADA DO RECLAMANTE. PROVAS DE CONVIVÊNCIA ÍNTIMA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no entendimento de que é devido o pagamento de indenização por dano moral em ricochete à cunhada do empregado falecido no acidente em que houve rompimento da barragem de Brumadinho/MG, pois, no caso, foi comprovada a existência de convivência íntima e dependência econômica em relação ao *de cuius*. Agravo desprovido.” ([TST-Ag-AIRR-0010612-86.2021.5.03.0087, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 12/2/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se a questão sobre a possibilidade de pagamento de indenização por danos morais decorrente de cancelamento de plano de saúde de empregado aposentado por invalidez. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico de que o cancelamento do plano de saúde do empregado aposentado por invalidez ou afastado em face da concessão de auxílio-doença acarreta dano moral *in re ipsa*, gerando o dever de indenizar. Precedentes. 3. Assim, o Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento da indenização por danos morais decorrente do cancelamento arbitrário do plano de saúde, decidindo em contrariedade com o entendimento desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RRAg-413-85.2019.5.12.0002, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 12/02/2025](#))

“[...] AÇÃO REVISIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA OU NÃO DO ESTADO DE INVALIDEZ DO EMPREGADO. NULIDADE CONFIGURADA. Trata-se de verificar a existência de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de laudo pericial, cuja finalidade seria comprovar eventual alteração da situação de fato concernente à invalidez do empregado, reconhecida na ação trabalhista anteriormente interposta, em

que a empresa, ora autora, foi condenada ao pagamento de pensão mensal. No caso, o Regional manteve a sentença de origem pela qual se 'julgou improcedente o pedido de revisão da r. sentença proferida nos autos da RT n. 0166800-32.2013.5.17.0012, ao fundamento de que a Autora não indicou, de forma precisa, elemento ou dado da realidade que induza à crença de que o empregado Requerido possa ter se recuperado fisicamente e apresente plena capacidade de trabalho'. Concluiu não haver nulidade a ser decretada, uma vez que caberia à empresa 'informar alteração do status da aposentadoria, ou minimamente, o fato, ainda que indiciário, capaz de justificar sua afirmação no sentido de que o requerido recuperara a sua capacidade profissional e laboral'. Contudo, nos termos da petição inicial da ação revisional ora em exame, a autora alega a alteração das condições de saúde da ex-empregada, sendo que, nesse caso, a realização de perícia médica é imprescindível para efetivamente comprovar se a invalidez persiste, sendo somente por meio dela possível a constatação de eventual alteração do estado de saúde do empregado. Assim, diante do indeferimento da prova pericial, ficou caracterizado o cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-173-34.2019.5.17.0010, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 19/2/2025](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA NA FORMA DE CUSTEIO. INSTITUIÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Discute-se, na demanda, a validade da alteração, no curso do contrato de trabalho, da forma de custeio do plano de saúde oferecido ao trabalhador, por meio de negociação coletiva, de modo a instituir coparticipação obrigatória. Nos termos delineados no acórdão regional, por meio dos acordos coletivos firmados em 2013/2014 e 2014/2015, a empresa estendeu somente à esposa ou companheira (ou seja, o cônjuge feminino) o benefício do plano de saúde sem custo. Na negociação coletiva de 2017/2018, foi ampliado para todos os cônjuges ou companheiros(as). Na ACT, ficou convencionado que 'o Empregado deverá arcar, em conformidade com a sua utilização, a título de coparticipação, com os custos suportados pela patrocinadora do Plano, em todos os procedimentos, exceto internação, estando tal desconto limitado a 5% (cinco por cento) do salário base/salário fixo do empregado'. Conforme se observa na situação em análise, os empregados que já possuíam contrato de trabalho firmado com a empresa também foram englobados na coparticipação obrigatória. Nesse contexto, as alterações introduzidas pela reclamada mostram-se evidentemente prejudiciais aos empregados admitidos antes da alteração da forma de custeio do plano de saúde, instituindo a coparticipação. Trata-se, portanto, de alteração contratual lesiva introduzida pela reclamada e, por esse motivo, não gera nenhum efeito sob o contrato de trabalho, por força do disposto no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51, item I, do TST, os quais dispõem: 'Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Súmula nº 51: NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ

14.06.1973)'. Precedentes colacionados. Por conseguinte, diante do porte da reclamada e do alcance e repercussão dos danos causados a um número significativo de empregados afetados pelo ato ilícito praticado pela empresa contra direitos fundamentais dos empregados, ligados à proteção e à assistência à sua saúde, condena-se a reclamada à indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Recurso de revista conhecido e provido." ([TST- AIRR-101314-63.2017.5.01.0026, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 19/2/2025](#))

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO BIENAL. PANDEMIA DO COVID-19. SUSPENSÃO DO PRAZO. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a suspensão de prazos processuais estabelecida na Lei 14.010/2020 se aplica à esfera trabalhista. II. Ao decidir ser inaplicável a suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º, *caput*, da CLT, o TRT violou o art. 7º, XXIX, da CF/1988. III. Demonstrada transcendência política da causa e a violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ([TST-RR-173-38.2022.5.09.0661, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 4/2/2025](#))

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 – RITO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – SÚMULA Nº 244 DO TST – TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de qualquer outro requisito, que não a própria condição de gestante. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o rito da Repercussão Geral, o RE nº 629.053/SP (Tema 497), fixou a seguinte tese: 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa'. 2. Em relação ao contrato por prazo determinado, o item III da Súmula nº 244 do TST prevê que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista, '(...) mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado'. Recurso de Revista conhecido e provido." ([TST-RR-0010466-83.2024.5.03.0008, 4ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 18/2/2025](#))

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A decisão agravada deu provimento ao recurso da parte reclamada para determinar que o salário mínimo seja utilizado como base de cálculo da diferenças de adicional de insalubridade deferidas (Súmula Vinculante nº 4). Contudo, considerando o fato incontroverso nos autos, relativo à remuneração já percebida pelo empregado a título de adicional de insalubridade, verifica-se que a aplicação do indexador jurisprudencial decorrente da súmula vinculante em vigor,

mesmo se considerado o grau máximo de insalubridade pleiteado na exordial, redundaria em redução salarial ao reclamante, o que é vedado em face da regra constitucional insculpida no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Isso porque a exordial informa que a diferença do adicional de insalubridade em grau máximo vindicado em juízo é de, aproximadamente, R\$10.816 (dez mil oitocentos e dezesseis reais) sendo certo, ainda, que o valor em questão é exatamente os 20% de adicional já pagos pela empresa, já que o pleito é a elevação do adicional de insalubridade do grau mínimo (20%) para o grau máximo (40%), donde se conclui que, mantida a condenação em grau máximo, como no presente feito, mas ajustada a base de cálculo para o salário mínimo, como determina a Súmula Vinculante nº 4, o valor exequendo seria flagrantemente negativo, ferindo o princípio de estabilidade financeira que inspira a regra constitucional de irredutibilidade salarial contida no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Com efeito, não se desconhece que a SBDI-1 do TST, em caso ligado à EBSERH, concluiu que não há impedimento para que o empregador, por liberalidade, adote base de cálculo mais benéfica ao trabalhador, pelo que reformou acórdão proferido por esta e. 5ª Turma nos autos do E-Ag-RR-860-59.2019.5.13.0030. Ocorre que no citado precedente a questão não foi enfrentada com esses contornos específicos, já que, aqui, ganha relevância o fato de que a liberalidade do empregador em pagar o adicional de insalubridade sobre o salário-base do empregado foi manifestada em um contexto no qual era devido 20% de adicional de insalubridade, e não os 40% reconhecidos apenas judicialmente. Considerada essa questão, não se pode atribuir à liberalidade do empregador o critério de cálculo mais vantajoso, o qual ele havia aderido para pagar o adicional de insalubridade em grau mínimo, e não máximo, sob pena de se ferir a vontade concretamente manifestada pelo empregador ao tempo de ato voluntário. Não há, pois, direito adquirido nesta circunstância, pois a decisão judicial não era um dado concreto presente no momento de fixação da liberalidade. A vontade livremente manifestada pelo empregador, portanto, não pode ser estendida a um percentual de 40% que nunca foi pago, sob pena de se criar uma obrigação sem lastro no referido ato de vontade, tampouco em lei ou em norma coletiva da categoria, o que operaria um critério de cálculo em flagrante desalinho com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 4. Assim sendo, dados os contornos específicos da questão posta a exame, deve ser provido o agravo para julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por imposição da regra de irredutibilidade salarial contida no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo provido.” ([TST-Ag-RRAg-20544-97.2020.5.04.0122, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 19/2/2025](#))

“[...] III – RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 CONTRATO DE TRABALHO CONCOMITANTE COM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO FIRMADO COM A EMPRESA DE TITULARIDADE DO RECLAMANTE. CONTROVÉRSIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS 1 - No Direito do Trabalho se aplica o princípio da primazia da realidade, ante o qual importa aquilo que efetivamente acontece, e não o revestimento meramente formal dado à relação jurídica. 2 - O Direito do Trabalho também é norteado pelo princípio de que o trabalhador é a parte

hipossuficiente na relação jurídica. E a hipossuficiência não está relacionada à capacidade intelectual nem ao tipo de formação acadêmica ou ao tipo de profissão exercida. A hipossuficiência está no aspecto decisivo e incontornável da posição de dependência econômica em relação a quem paga sua remuneração – o tomador de serviços. 3 - É daí que vem o princípio da proteção, base do Direito do Trabalho, e o princípio que informa e orienta a aplicação do art. 7º, *caput*, da CF, que assegura ao trabalhador os direitos previstos pelo legislador constituinte originário, 'além de outros que visem à melhoria de sua condição social'. 4 - O art. 170 da CF, ao tratar da ordem econômica, não diz apenas que ela é fundada na livre iniciativa empresarial; é necessário seguir na leitura da íntegra do dispositivo para ver que ele estabelece de maneira cabal que a ordem econômica é também fundada 'na valorização do trabalho humano' e 'tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social'. 5 - E está no art. 1º da CF que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, e não apenas os valores da livre iniciativa. 6 - O que a Constituição da República garante não é apenas o direito ao trabalho, mas o direito ao trabalho pleno, ou seja, aquele que observe o patamar mínimo civilizatório, o que não ocorre na hipótese de fraude à legislação trabalhista. 7 - Não se trata nessa matéria de debater opções por modelos ideológicos de sociedade, mas de observar o primado da valorização da pessoa humana, o centro de todo ordenamento jurídico. 8 - Feitos os esclarecimentos, verifica-se que a matéria no caso concreto é eminentemente probatória. 9 - Para melhor compreensão do caso concreto, impõe-se registrar os seguintes fatos incontroversos: a) a empresa reclamada firmou, simultaneamente, contrato de trabalho com o reclamante e também contrato de prestação de serviços de inspeção com a empresa de titularidade do trabalhador; b) o magistrado de primeiro grau, considerando que ficaram demonstrados todos os elementos configuradores da relação de emprego, declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços e, considerando que os valores pagos ao reclamante como PJ correspondiam à efetiva contraprestação pelo pacto laboral então existente, condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do aumento do valor do salário-hora e respectivos reflexos, adicional de periculosidade, diferenças de FGTS + 40%, adicional de horas extras e reflexos; c) o Tribunal Regional confirmou a sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de prestação de serviços, mantendo a condenação imposta à reclamada. 10 - Da delimitação do acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que a Corte regional, soberana na análise dos fatos e das provas, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços de inspeção firmado com a empresa do reclamante, por considerar demonstrada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. A Turma julgadora, considerando que o próprio preposto da reclamada afirmou que o reclamante não exercia a atividade de inspetor, concluiu que os valores pagos em razão do contrato de prestação de serviços eram, na realidade, 'pagamentos por fora', efetuados por meio de notas fiscais emitidas pela reclamada, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, fiscal e tributária. 11 - No recurso de revista, a reclamada afirma categoricamente que 'não houve qualquer prova sobre a existência dos requisitos do vínculo empregatício'. Diz que, 'no contrato de emprego o Recorrido desempenhava função de aperfeiçoamento de documentos técnicos e treinamentos', ao passo que 'o contrato entre PJs foi

formalizado para a função específica de INSPEÇÃO VISUAL NOS PRODUTOS DE MATERIAL ELÉTRICO'; que 'a relação era comercial e não ocorrida em todas as semanas ou meses. Cuidava-se de serviços pontuais'. 12 - Ante o quadro fático delineado pelo Regional e a argumentação trazida no recurso de revista, tem-se que a matéria devolvida à apreciação desta Corte é de natureza probatória, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária. Entretanto, em observância ao que foi determinado pelo STF na Reclamação nº 67.401/SP, impõe-se afastar a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte e seguir no exame do mérito com observância ao que foi decidido pela Suprema Corte na ADPF nº 324, na ADC nº 48 e na ADI nº 5.625. 13 - Na ADPF nº 324, o STF firmou a tese de que 'é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada'. 14 - No julgamento conjunto da ADC nº 48 e da ADI 3.991, o STF decidiu, por maioria, que a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte autônomo de cargas, 'é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim' e que 'uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista'. O Ministro Roberto Barroso, relator, apontou que 'a Constituição de 1988 consagra a livre iniciativa e a livre concorrência como valores fundantes da ordem econômica (CF/1988, art. 1º c/c art. 170, *caput* e inc. IV)' e que, 'de acordo com tais princípios, compete aos particulares a decisão sobre o objeto de suas empresas, sobre a forma de estruturá-las e sobre a estratégia para torná-las mais competitivas, desde que obviamente não se violem direitos de terceiros', destacando que 'não há na Constituição norma que imponha a adoção de um único modelo de produção e que obrigue os agentes econômicos a concentrar todas as atividades necessárias à consecução de seu negócio ou a executá-las diretamente por seus empregados'. A decisão prevalecente ficou assim ementada: 15 - Na ADI nº 5.625, a Suprema Corte fixou a seguinte tese jurídica: '1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores'. 16 - Essas decisões evidenciam que a Suprema Corte, com fundamento nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, tem reconhecido a constitucionalidade das relações de trabalho estabelecidas em padrões distintos das relações de emprego reguladas pela CLT. 17 - No caso dos autos, pelas razões já relatadas, o TRT considerou fraudulento o contrato de prestação de serviços de inspeção firmado pelo reclamante, como pessoa jurídica, com a empresa que já era sua empregadora. Todavia, no julgamento da referida Reclamação nº 67.401/SP, a Relatora, Ministra Carmem Lúcia, entendeu que a invalidação do vínculo de prestação de serviços no caso concreto, 'desafina do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324'. Logo, deve ser reformado o acórdão do TRT para declarar a validade do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa de titularidade do reclamante. 18 - Recurso de revista a que se dá provimento." ([TST-RR-1000399-19.2017.5.02.0201, 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 12/2/2025](#))

"[...] III – RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. Trata-se de contrato de trabalho iniciado em 2009 e encerrado em 2014. Antes da edição da Lei 12.619/2012, a qual introduziu o § 5º ao art. 71 da CLT, a matéria encontrava-se pacificada nesta Corte, por meio do item II da OJ nº 342 da SBDI-1. Contudo, com a inserção do referido parágrafo, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução nº 186/2012, houve por bem cancelar a OJ nº 342 da SDI-1 do TST, convertendo-a no item II da Súmula 437 do TST, segundo o qual 'é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada', não havendo nesse item qualquer exceção à categoria dos condutores e cobradores empregados em empresa de transporte público coletivo. Por outro lado, embora tenha sido cancelada a Orientação Jurisprudencial 342, remanesce nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a validade das normas coletivas que tratavam do intervalo intrajornada dos condutores e cobradores de veículos rodoviários, durante sua vigência, observados os requisitos previstos no seu item II, no período anterior à vigência da Lei nº 12.619/2012. No caso, ante a existência incontroversa de horas extras habituais, não estão satisfeitos os referidos requisitos, sendo inválida a redução do intervalo intrajornada. Precedentes. Por fim, em consonância com o limite de indisponibilidade absoluta fixado pelo STF ao julgar o Tema n. 1046 em repercussão geral, não se mostra válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz intervalo intrajornada, o qual constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-503-15.2015.5.05.0492, 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 12/2/2025](#))

"[...] II – RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EMPRESA QUE ENVIDOU ESFORÇOS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 93 DA LEI 8.213/1991, SEM ÊXITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA PRETENDIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Por meio do Decreto n. 6.949/2009, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Ao fazê-lo, segundo o quórum exigido pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, atribuiu-lhe indiscutível status constitucional. O art. 2 da Convenção apresenta o conceito de 'adaptação razoável', o qual 'significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais'. Conforme se observa, a mencionada Convenção, a par de proscrever qualquer trato discriminatório, enfatiza o dever de promover a acessibilidade, ou seja, rompe o paradigma tradicional de conceber-se a pessoa com deficiência como alguém a ajustar-se à realidade para, ao revés, obrigar entes públicos e particulares à identificação e eliminação de obstáculos e barreiras que comprometam o acesso e a realização pessoal, inclusive profissional, de

todas as pessoas com deficiência. Nesse sentido, convém destacar que o art. 93 da Lei n. 8.213/1991 impõe que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência. Trata-se, como se vê, de ação afirmativa que tem como escopo assegurar a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, motivo por que constitui ônus da empresa a comprovação de que envidou notórios e relevantes esforços para o preenchimento dessas vagas. Diante disso, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é incabível a condenação empresarial ao pagamento de dano moral coletivo, nas hipóteses em que comprovados os reiterados esforços por ela envidados, ainda que infrutíferos, para preencher as vagas destinadas às pessoas com deficiência previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, por ausência de conduta ilícita. Precedentes. No caso concreto, consta do acórdão regional que a recorrida não cumpriu a obrigação de preencher seu quadro com a cota estabelecida para empregados com deficiência, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, embora tenha envidado esforços nesse sentido, mediante a publicação de diversos anúncios em jornais e a divulgação das vagas pela internet, durante anos seguidos, além da pactuação de convênio, no ano de 2018, com entidade de inclusão social, a fim de que esta indicasse PCDs para contratação. Além disso, registra que a empresa promoveu campanhas de admissão de PCDs e realizou contatos com o SINE, com essa finalidade, bem como transcreveu depoimento testemunhal do qual foi possível depreender que a empresa buscou atender ao princípio da adaptação razoável, mediante a adequação do ambiente de trabalho, com o fito de diminuir as barreiras existentes ao preenchimento de vagas destinadas às pessoas com deficiência. Nada obstante a inexistência de ato ilícito indenizável, devida a concessão de tutela inibitória, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85, pois esta tem o escopo de prevenir eventual incúria empresarial no preenchimento das aludidas vagas, podendo o juiz da execução, de ofício ou a requerimento, modificar ou eximir a devedora da multa ou de qualquer outra medida coercitiva se verificar que ela demonstrou cumprimento parcial ou justa causa para o descumprimento (art. 537, § 1º, II, do CPC). Com efeito, não aplicar a tutela pretendida significaria fazer caso da inafastabilidade da jurisdição e esvaziar a razão da norma inscrita no art. 93 da Lei 8.213/1991, deixando de utilizar mecanismo processual instituído com o fim de legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu dever constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-319-26.2018.5.13.0009, 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 12/2/2025](#))

“RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. PORTUÁRIO. RESTRIÇÕES À ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS MAIORES DE 60 (SESSENTA ANOS) NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945/2020 CONVERTIDA NA LEI Nº 14.047, DE 2020. IGUALDADE MATERIAL. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em um apanhado breve, é sabido que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS elevou o estado de contaminação da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), ao patamar de pandemia. No País, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março do mesmo ano, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade

pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por solicitação do Presidente da República, encaminhada pela Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. No contexto inicial da crise sanitária, coube ao Poder Público editar inúmeros atos e recomendações, no intuito de conter o avanço da doença e, assim, evitar o colapso do sistema público de saúde, as quais visavam, prioritariamente, os denominados grupos de risco. A grande quantidade de normas criadas foi uma característica desse conturbado período. Apenas no plano federal e até o dia 4 de julho de 2022, haviam sido publicadas 672 normas, entre emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, mensagens de veto, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções, deliberações, despachos, recomendações, circulares, atos conjuntos e decisões. Dentre essas, destaca-se, no caso, a Medida Provisória nº 945/2020, que, ao dispor sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da Covid-19 no âmbito do setor portuário, estabeleceu que: 'Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses: (...) IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos; (...) Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. (...) § 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que: I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (...)' (g.n). Após a sua conversão na Lei nº 14.047/2020, houve alteração da redação do art. 2º supramencionado, com abrandamento da restrição, para fins de proibir a escalação dos trabalhadores avulsos que tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e não comprovar estarem apto ao exercício de suas atividades no período pandêmico. Esclareça-se, por oportuno, que, nos termos do art. 62, §12, da CF/88, 'Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto' (g.n). Dito isso, sobreleva notar que as providências adotadas se justificam pelos dados epidemiológicos colhidos em âmbito nacional e internacional, os quais revelam maior vulnerabilidade da população idosa às complicações da COVID-19. Segundo informação constante do sítio da Organização Pan-Americana de Saúde, estima-se que, no Brasil, 76% das mortes relacionadas à COVID-19, durante fevereiro a setembro de 2020, ocorreram entre adultos com 60 anos ou mais. Já em pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), acerca da taxa de mortalidade da pandemia no país, ano de 2020, foi demonstrado que 'três em cada quatro óbitos por Covid-19 aconteceram em pessoas com mais de 60 anos de idade (175.471 idosos)'. Aliado a esse quadro, prescinde de maiores comentários o fato da situação de risco vivenciada em área portuárias, ante o intenso trânsito de cargas e pessoas, das mais variadas localidades do mundo, fatores facilitam a transmissão do coronavírus. De logo, é fácil perceber, portanto, o caráter razoável da medida perfilhada pelo Governo Federal no

art. 2º da MP 945/2020, posteriormente transformada em lei (com pequenas alterações), pois em consonância com a garantia prevista no art. 230 da CF/88, segundo a qual ‘a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida’. É salutar rememorar, ainda, que o princípio da isonomia consiste em tratar pessoas iguais de forma igual, na medida da sua igualdade, e tratar pessoas diferentes de forma diferente, na medida da sua desigualdade. A noção do tratamento desigual previsto na norma jurídica é autorizada quando as situações fáticas às quais se dirige são substancialmente desiguais e levando em consideração as diferenças existentes entre os grupos sociais, como assinala José Afonso da Silva. A maior vulnerabilidade desse grupo (pessoas com sessenta anos ou mais), conforme já mencionado, confirma a necessidade do tratamento diferenciado, de modo que não se há de falar em vício material da regra em destaque e, portanto, em conduta discriminatória da empresa, pois apoiada em preceito legal, evidentemente constitucional, restando afastada a alegação de violação aos artigos 5º, I, 7º, XXX, da CF/88 e 1º da Lei nº 9.029/1995. Nem se alegue, também, ter havido inobservância a outros princípios constitucionais, como o da busca pelo pleno emprego ou da valorização do trabalho, pois, na ponderação de interesses, prevalece, na hipótese, a preservação à vida do trabalhador. Utilizando-se dos mesmos argumentos, é possível concluir, também, não existir qualquer irregularidade na limitação do pagamento da indenização vaticinada no art. 3º, §7º, I, da Lei nº 14.047/2020, tendo em vista a clara finalidade de conferir, apenas, o sustento mínimo para aqueles trabalhadores que não possuem outra renda – situação diversa da aqui tratada. Na presente situação, o registro fático contido no acórdão regional evidencia que ‘o autor possuía 74 anos à época de início da vigência da MP 945/2020, bem como que recebia aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social’. Pelo exposto, tenho que a decisão regional não merece reparo, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-922-08.2020.5.17.0013, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 5/2/2025](#))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CELETISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA COMPROVADA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1022 DA TABELA DA REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. 1. No julgamento do TEMA 1022, o Plenário do c. STF decidiu por maioria pela existência do dever jurídico de motivação dos atos de dispensa de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia: ‘As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista’. 2. Houve modulação dos efeitos da

r. decisão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 4/3/2024. 3. Na hipótese destes autos, contudo, o Tribunal Regional, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência de motivação do ato de dispensa, qual seja, a redução dos serviços na área de atuação da autora (pedreira). Consta expressamente do v. acórdão recorrido que os 'documentos de ID bc822f9 demonstram uma queda expressiva no número de obras realizadas a partir de 2015 e a relação de empregados despedidos de ID 5dcfc56 demonstra que diversos empregados do setor da autora também foram dispensados', e que 'Tais documentos não foram objeto de impugnação específica e objetiva por parte da autora.'. Trata-se de *distinguishing* e, portanto, a matéria não tem aderência estrita ao Tema 1022 da Tabela da Repercussão Geral do c. STF. Logo, o apelo não se viabiliza pela alegada afronta aos preceitos indicados, tampouco por divergência jurisprudencial. Não demonstrada a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." ([TST-AIRR-20596-31.2017.5.04.0403, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 19/2/2025](#))

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDADA POR NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A matéria em exame comporta transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT. Observa-se que o Regional, conquanto tenha constatado que o autor, por todo o seu período laboral, esteve exposto às condições de perigo e riscos de acidentes devido à exposição à eletricidade em tensões acima de 250 volts, registrou que 'As negociações coletivas prevendo a proporcionalidade do adicional de periculosidade devem ser respeitadas, vez que excluído o inciso II da Súmula nº 264 do TST em maio 2011, e já em nov.2012, a empresa começou a pagar adicional de 30% sobre o salário mensal, como se pode ver dos recibos (Id e6bbf2b - Pág. 15)'. Prevalece o entendimento de que, por ser o pagamento do adicional de periculosidade uma medida de saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 193, § 1º), é vedada, pelo ordenamento jurídico pátrio, qualquer forma de mitigação do referido direito. Assim, não pode o Acordo Coletivo de Trabalho ou a Convenção Coletiva de Trabalho flexibilizar o percentual em patamar inferior ao legal, ainda que proporcional ao tempo de exposição ao risco. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do Tema 1046 de Repercussão Geral, cujo título é 'Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente' -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Assim, conclui-se que não há margem para o rebaixamento da proteção à saúde, ainda que coletivamente

negociado, até mesmo porque se trata de tema respaldado em base técnico-científica, por envolver riscos evidentes à preservação da saúde humana. Não há que se falar em prevalência da norma coletiva que define o enquadramento do grau de periculosidade (proporcionalidade) em detrimento da prova pericial a qual analisou a situação concreta vivenciada pelo empregado. Na hipótese dos autos, uma vez constatado, por meio da prova pericial, que o autor, por todo o seu período laboral, esteve exposto às condições de perigo e riscos de acidentes, devido à exposição à eletricidade em tensões acima de 250 volts, é devido o adicional em tela. Recurso de revista conhecido e provido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A matéria em exame comporta transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT. A causa versa sobre a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, por norma coletiva, em atividade insalubre. Discute-se a necessidade de haver prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, na forma prevista no art. 60 da CLT. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, consoante o artigo 60 da CLT, é inaplicável a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho praticada em turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação de labor ocorrer sob condições insalubres sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Assim, o autor faz jus ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária nos casos em que houver elasteçamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias em atividade insalubre sem a devida chancela do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RR-11549-08.2017.5.03.0097, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 19/2/2025](#))

“[...] II – RECURSO DE REVISTA DO RECALMANTE. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA ‘B’ OU ‘C’ DO ART. 237 DA CLT. 1. Por questão de disciplina judiciária, havia me curvado ao entendimento prevalente nesta Corte, quanto ao enquadramento do maquinista na categoria “b” do art. 237 da CLT (pessoal de tração/atividade que exige atenção constante), mas, diante dos atuais debates no âmbito das Turmas deste Tribunal sobre a questão, necessário reanalisar a matéria 2. Segundo o art. 237 da CLT, o enquadramento do ferroviário na alínea ‘b’ desse artigo consolidado pressupõe o trabalho em lugares ou trechos determinados em tarefas que requeiram atenção constante, em escritórios, em turmas de conservação e de construção da via permanente, em oficinas e estações principais, incluindo pessoal de lastro, tração e revistadores. Já a alínea ‘c’ do art. 237 da CLT também delimita outro grupo de ferroviários – pessoal de equipagem, contudo não traz a conceituação do que seja ‘equipagens de trens em geral’. Nesse aspecto, a nomenclatura técnica conceitua o pessoal de equipagem, conforme Glossário de Termos Ferroviários, como o ‘pessoal de serviço a bordo das composições’ (locomotiva e vagões). 3. Constata-se, portanto, que a diferenciação havida entre ferroviário de equipagem (categoria ‘c’) e ferroviário de tração (categoria ‘b’) é dada pela peculiaridade do local em que desempenham suas atribuições e pelas atividades por eles exercidas (atividade meio ou atividade fim de

transporte ferroviário). 4. Os ferroviários de equipagem (categoria 'c' do art. 237 da CLT) compõem o conjunto de empregados que prestam serviços à bordo do trem e exercem suas atribuições entre as estações; atribuições estas diretamente relacionada à atividade principal do transporte ferroviário, seja ele de carga ou de passageiros. Já os ferroviários de tração (categoria 'b' do art. 237 da CLT) compõem o conjunto de empregados que prestam serviços em estações, cruzamentos, oficinas e depósitos, mediante a execução de manobras de locomotivas e de vagões em lugares e trechos determinados que exijam atenção constante, sem, contudo, acompanhar a composição (locomotiva e vagões) entre as estações. Portanto, essa classe de ferroviários exerce funções ligadas à atividade meio do transporte ferroviário. 5. Ora, certo é que o maquinista de trem detém dentre suas atribuições precípua, a condução da composição entre as estações e, como tal, exerce sua atividade laboral a bordo do trem, razão pela qual, considerando a peculiaridade do local de trabalho e a atividade finalística desempenhada, esse empregado compõe o grupo de trabalhadores de equipagem de trens em geral (categoria 'c' do art. 237 da CLT), assim como seu auxiliar. Diante disso, certo é que o maquinista e seu auxiliar não podem ser enquadrados como pessoal de tração e, sim, como pessoal de equipagem de trens em geral. Recurso de revista a que não se conhece." ([TST-Ag-RRAg-971-86.2015.5.03.0054, 8ª Turma, rel. Min. Sergio Pinto Martins, julgado em 12/2/2025](#))

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO E CURRÍCULOS DE USUÁRIOS, DISPONIBILIZADOS NA PLATAFORMA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUSENTE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO. 1. Deve ser reconhecida a transcendência econômica da causa, em razão do elevado valor da condenação da parte recorrente a título compensação por danos morais (R\$9.000.000,00 – nove milhões de reais). 2. Ante possível afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TUTELA INIBITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PREJUDICADO O EXAME. Em decorrência do provimento do agravo de instrumento, ante possível afronta ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, julga-se prejudicado o exame dos temas em epígrafe. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO E CURRÍCULOS DE USUÁRIOS, DISPONIBILIZADOS NA PLATAFORMA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUSENTE. PROVIMENTO. 1. Apesar de a competência desta Justiça Especializada ter sido ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é inequívoco que o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal exige, ao menos, que a controvérsia decorra de uma relação de trabalho, direta ou triangulada, como se dá na terceirização. 2. No caso em exame, diferentemente do que decidiu o Tribunal Regional, a questão controvertida não decorre de uma relação de trabalho subjacente, na medida em que não se constata a existência de quaisquer um de seus elementos. Isso porque inexistente nos autos a prestação de trabalho de pessoa física em favor de outra pessoa física ou de uma pessoa jurídica. 3. O Ministério Público do Trabalho

busca, na presente demanda, o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de taxa pela contratação de acesso à plataforma disponibilizada pela demandada, por meio da qual os usuários interessados poderão cadastrar os seus currículos, visualizar e, eventualmente, escolher e candidatar-se às vagas de emprego disponíveis. Trata-se, portanto, de contrato de natureza civil, competindo à Justiça Comum examinar a validade dos seus termos, bem como a legalidade/constitucionalidade dos serviços prestados pela demandada.’ 4. Ainda que se afirme que o usuário poderá vir a ser contratado no futuro, a discussão envolve questões pré-contratuais, desconectadas da relação de trabalho, o que não atrai a competência da Justiça do Trabalho. 5. Incompetência material da Justiça do Trabalho reconhecida, com a consequente declaração de nulidade dos atos decisórios. Afasta-se, por essa razão, a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo Tribunal Regional de origem. 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. PREJUDICADO O EXAME. Em decorrência do provimento do recurso de revista para reconhecer a incompetência material desta Justiça Especializada, julga-se prejudicado o exame dos temas em epígrafe.” ([TST-RRAg-0100038-59.2017.5.01.0070, 8ª Turma, rel. Des. Conv. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, julgado em 5/2/2025](#))

“[...] C) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA APÓS O RETORNO DE VISTA REGIMENTAL. Tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, a Corte Regional concluiu que não havia necessidade de intimação de advogados por meio de Diário Eletrônico, considerando que a pauta, com a relação aos processos adiados, foi devidamente publicada no site do Regional, não existindo, portanto, a necessidade de o advogado da parte ser intimado da nova data da sessão na qual o processo foi julgado. Nesse cenário, o procedimento adotado pelo Tribunal Regional ofende o devido processo legal e cerceia o direito de defesa da parte, resultando em nulidade do acórdão ecorrido, a teor dos artigos 934 e 935 do CPC. Destaca-se que, além do prejuízo causado à parte, que não pode se valer da possibilidade de realizar sustentação oral, a conclusão do acórdão regional acaba por comprometer também a publicidade do julgamento, destoando da previsão contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Insta ressaltar que o Regimento Interno da Corte Regional não pode se sobrepôr à lei. Nesse contexto, a falta de publicação da pauta da nova sessão de julgamento resultou em ofensa à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1277-83.2019.5.20.0008, 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 19/2/2025](#))

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações, sugestões ou críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>